



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000109/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.177 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RÁDIO CIDADE ANDRADINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PERD/COMP. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do art. 74, §6, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, o referido procedimento configura confissão espontânea e irretratável do crédito tributário, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa,

Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela RÁDIO CIDADE ANDRADINA LTDA., contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Ribeirão Preto-SP (7ª Turma da DRJ/RPO), que julgou improcedente impugnação e manteve as disposições do crédito tributário lançado.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

"Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD n.º 37.069.5232, consolidada em 14/03/2007, de contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à parte dos segurados empregados (calculados - não sendo objeto de apropriação indébita), à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT). e as destinadas aos Terceiros (Salário-educação, INCRA, SESC, SEBRAE), no montante de R\$ 173.467,37 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

De acordo com o RELATÓRIO FISCAL (fl. 231), os fatos geradores das contribuições lançadas foram remunerações pagas aos próprios segurados empregados da empresa e pagas à parte dos segurados empregados das empresas contratadas "SAMUEL FRANCO DA ROCHA - ME" e "ADÉLIA VIANNA PARANHOS FERNANDES - ME", os quais foram considerados pela fiscalização na categoria de segurados empregados da notificada, nos termos do art. 12, inciso I, "a" da Lei n.º 8.212/91.

Descreve, ainda, o Relatório Fiscal, que essas duas empresas foram constituídas para abrigar funcionários da ora notificada e de outras empresas do mesmo grupo empresarial. Anexadas planilhas demonstrativas dos empregados das duas empresas acima (Anexo I - fl. 66), bem como planilhas de empregados terceirizados e respectivos salários-de-contribuição (Anexo II - fl. 75), cujas remunerações foram obtidas das folhas de pagamento dessas contratadas. Junta por amostragem cópias de folhas de pagamento, de rescisões contratuais e de holerites (Anexo III - fl. 113). Discrimina os segurados empregados caracterizados como tal na notificada (contratante) e junta - por amostragem - folhas dos Livros de Registro de Empregados tanto da notificada como das empresas contratadas (Anexo IV - fl. 144).

O relatório descreve as transferências recíprocas de funcionários entre as empresas em tela, bem como os vínculos entre os respectivos representantes legais (da contratante e das contratadas).

A fiscalização traz cópias de contratos de prestação de serviços (Anexo V - fl. 178), pelos quais eram cedidos funcionários das contratadas em diversos tipos de atividades da contratante, sem a devida emissão de notas fiscais/faturas referentes aos serviços prestados, nem os correspondentes pagamentos efetuados pela contratante às contratadas (Anexo VI. cópias de folhas dos Livros Caixa - fls. 186).

Foram ressaltados pela auditoria - na caracterização dos segurados empregados na empresa notificada - os Relatórios Fiscais elaborados pela Delegacia Regional do Trabalho/SP - Subdelegacia do Trabalho em Araçatuba, apontando irregularidades na terceirização (Anexo VII - fl. 202).

Constatou ainda a fiscalização haver controle gerencial único, por parte da estrutura da empresa notificada, em relação às duas empresas de terceirização (contratadas), com elaboração centralizada de toda documentação das três empresas. As duas empresas contratadas foram objeto de auditorias fiscais, sendo que houve atendimento e disponibilização de documentos pelo mesmo Contador, no mesmo local, para as três empresas (contratante e contratadas), conforme Anexo IX - fl. 214.

Toda essa constatação fática, alega a fiscalização, a fez enquadrar parte dos trabalhadores das contratadas, que prestavam serviços na Rádio Cidade Andradina Ltda., como segurados empregados desta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 12, I, "a" da Lei n.º 8.212/91.

Em relação aos créditos lançados, o Relatório Fiscal remete aos fundamentos legais constantes no correspondente anexo (FLD - fls. 54/59), e aos demais anexos que compõem a NFLD.

Dentro do prazo regulamentar, a Notificada apresentou IMPUGNAÇÃO, através do instrumento de fls. 252/311, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

Da falta de competência - relação de emprego

que o crédito ora cobrado é decorrente do fato de os empregados das empresas contratadas terem sido considerados empregados da contratante (notificada), pela existência de pressupostos caracterizadores da relação de emprego;

que a auditoria fiscal da Previdência Social não é competente para declarar a relação de emprego entre os empregados das contratadas e a impugnante. Junta jurisprudências trabalhistas, assentando que a fiscalização invadiu competência da Justiça do Trabalho;

- que a caracterização da relação empregatícia depende de requisitos (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, comutatividade e subordinação) a serem aferidos em juízo próprio, juntando exaustiva jurisprudência acerca de fiscalizações levadas a cabo pelas Delegacias Regionais do Trabalho;

Da ilegalidade e violação de dispositivos e princípios constitucionais

que a lavratura da NFLD, portanto, foi ilegal e ofendeu princípios constitucionais, haja vista que a fiscalização exorbitou os limites de sua competência, ao desconsiderar os contratos de prestações de serviços entre a notificada e as empresas contratadas e "enquadrar o autônomo ou o prestador de serviços de terceiro como empregado";

Da inexistência de vínculo de emprego - da terceirização

que não há, realmente, vínculo de emprego entre as pessoas relacionadas nas planilhas anexas e a notificada, mas sim entre aquelas e as suas empregadoras (contratadas);

que a atividade fim da notificada é a exibição, transmissão e divulgação de programas de radiodifusão; repassando, via terceirização, a atividade meio para outra prestadora de serviço nada mais faz que se adequar à situação econômica nacional, e colaborar na geração de novos empregos;

que a terceirização das atividades meio das empresas não pode ser tida como fraudulenta, sendo admitida a subcontratação na atividade fim;

Da inexistência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT

que os serviços prestados não contêm os requisitos da CLT para configurar a relação de emprego, pois são prestados por pessoas jurídicas, as quais pagam os salários dos trabalhadores, e não há subordinação dos empregados das contratadas à notificada;

que a responsabilidade da notificada não está prevista em qualquer cláusula dos contratos de prestação de serviços, sendo estes de natureza civil; e que não houve comprovação de vícios, simulações ou dolo nos referidos contratos;

Do pedido

- pede, ao final, a insubsistência da presente NFLD, sendo solicitado que das intimações conste o nome do advogado Rubens Augusto Camargo de Moraes e que sejam encaminhadas à Rua Monte Alegre, n.º 1286, CEP 05014-002, São Paulo - SP.

Após seus argumentos em sede de impugnação não terem sido acolhidos, a recorrente apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 375 e seguintes do e-processo, aduzindo o seguinte:

Preliminarmente:

- Inconstitucionalidade do depósito recursal, segundo foi exigida para manejar o seu recurso.
- Decadência do crédito fiscal exigido.
- impossibilidade de constituir multa sobre pessoa jurídica, diante do caso narrado.

No mérito aduz o seguinte:

- a incompetência do agente fiscal para declarar a existência da relação de trabalho, que seria exclusiva da "justiça do trabalho".

No mérito alega:

- a improcedência do auto de infração, em razão da não ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias sociais, uma vez que não haveria elementos caracterizadores para a caracterização de vínculo empregatícios, trazendo uma série de argumentos contrários à decisão de primeira instância quanto a aplicação da legislação previdenciária, e conseqüentemente não haveria tributo a ser recolhido.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Conforme se depreende das informações da e-fls. 453, houve pedido de compensação de tributos:

*"Para juntada / aos autos dos processos nº 17460.000109/2007-15 e 17460.000121/2007-11, em nome de **RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA**, CNPJ nº 53.594.347/0001-76, encaminhado cópia do **PerDcomp nº 30540.56325.300708.1.3.04.1696**, transmitido em 30.07.2008, pelo qual a contribuinte, com base no disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, **confessa a dívida objeto de discussão naqueles processos**".*

A Lei nº 9.430, de 27.12.1996, em seu art. 74, §6º, assim determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Por sua vez, o art. 71, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, assim dispõe:

"Art. 71. A compensação, declarada à RFB, de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto".

Assim, a recorrente renunciou ao seu direito recursal.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator.